



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.433, DE 2005**

(Do Sr. Alex Canziani)

Acrescenta parágrafo ao art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho prevendo que as empresas especificadas ofereçam mais de uma opção de banco para pagamento do salário; PARECERES DADOS AO PL 4501/2001 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 5433/2005, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4501/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 5433/2005 DO PL 4501/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 6/3/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 250/07 e 3187/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 4501/2001:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 4501/2001:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005 (Do Sr. ALEX CANZIANI)

Acrescenta parágrafo ao art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho prevendo que as empresas especificadas ofereçam mais de uma opção de banco para pagamento do salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 464.

§ 1º

§ 2º As empresas que possuam mais de 200 (duzentos) empregados deverão oferecer, pelo menos, duas opções de bancos para efetivar o pagamento do salário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê o pagamento do salário do empregado em espécie, contra recibo por ele assinado. A legislação

possibilita, todavia, que o pagamento seja depositado em conta corrente, aberta em nome de cada empregado especificamente para esse fim.

Nossa iniciativa propõe que as empresas que possuam mais de duzentos empregados ofereçam mais de uma opção de banco para efetuar o depósito do salário.

De acordo com normatização do Banco Central, os bancos estão impedidos de cobrar tarifa pela manutenção de contas-salários, mas não há impedimento para a cobrança de outras taxas, variando o valor desses serviços de uma instituição para outra. Por outro lado, na hipótese de o empregado abrir uma conta por iniciativa própria, não estará isento do pagamento da taxa de manutenção de conta, visto que ela não será considerada uma conta-salário. É imprescindível a participação do empregador para essa caracterização.

Esperamos, com a aprovação deste projeto, aumentar a concorrência entre as instituições bancárias, pois os empregados terão maiores possibilidades de negociar a redução das inúmeras tarifas que incidem sobre suas contas correntes. Aquela que oferecer as melhores condições terá maiores chances de receber as contas.

É indiscutível o ganho obtido com esta proposta, tanto sob o aspecto concorrencial, em relação aos bancos, quanto econômico, sob a ótica dos empregados.

Os motivos aqui apresentados demonstram à saciedade que o interesse público está plenamente atendido, razão pela qual esperamos contar com o apoio irrestrito de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ALEX CANZIANI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis
do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

.....

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 250, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a proibição de exclusividade na contratação de instituições bancárias para depósito dos valores de quitação da folha de pagamento das empresas.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4501/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4501/2001 O PL 250/2007 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5433/2005.

PROJETO DE LEI N.º, DE 2007 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Dispõe sobre a proibição de exclusividade na contratação de instituições bancárias para depósito dos valores de quitação da folha de pagamento das empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento de salários, na forma do art. 464 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando efetuado por meio de depósito bancário, por empresas públicas ou privadas, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O empregador solicitará ao empregado que, em formulário separado, dê o seu consentimento e indique a agência em que deseja receber os seus salários.

Art. 3º É vedada a simultaneidade entre os atos de contratação do empregado e o consentimento e a indicação de que trata o artigo anterior, que deverão ser formalizados em até dois dias úteis, contados da contratação do empregado.

Art.4º Caso o empregado não faça a indicação da instituição bancária no prazo assinalado, o empregador promoverá a abertura da conta para depósito do salário, vedando-se-lhe contratar, com exclusividade, uma única instituição bancária

Parágrafo Único - Para os fins da vedação prevista no *caput*, o empregador escolherá, no mínimo, três instituições bancárias, procedendo a um sistema de rodízio entre elas para abertura de conta corrente em favor do empregado.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica na hipótese de haver apenas uma ou não haver nenhuma agência de instituição bancária ou correspondente bancário próximos local de trabalho

Art.6º O empregador promoverá a divulgação, em local visível no seu estabelecimento e de forma comparativa, dos valores cobrados pelas contratadas em suas operações bancárias, especialmente as tarifas de serviços bancários, as taxas de juros em empréstimos, em cheque especial e em cartão de crédito .

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem como escopo acabar com o monopólio das instituições bancárias em torno da massa de salários devida aos empregados e depositada nos bancos pelas empresas.

O art. 464 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho -CLT-, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, permitiu que os salários fossem quitados por meio de crédito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. Nada mais natural que se permitir esta modalidade de quitação, dados a penetração do sistema bancário na rotina das atividades econômicas diárias e os avanços da tecnologia no setor. Consideremos, também, em favor dessa modalidade de quitação de salários, o incremento na segurança do manejo de grandes somas de dinheiro.

Por outro lado, os empregados das empresas públicas e privadas tornaram-se um mercado cativo que não precisa ser disputado pelas instituições financeiras, já que é apenas o empregador que negocia diretamente com a instituição bancária o depósito de sua folha de pagamento.

Os valores dessa folha, no entanto, pertencem aos trabalhadores, que não têm condições de escolher com que banco desejam operar em função das condições mais vantajosas que lhes forem oferecidas.

Com isto, as instituições bancárias instituiram para si um feudo próprio, reservando-se uma fatia da massa dos salários, em negociação fechada com os empregadores, com a exclusão dos empregados. E como mercado cativo não precisam receber tratamento distinto do setor bancário pois não são disputados como clientes.

Esse sistema fechado e sem concorrência impede que outras instituições financeiras tentem atrair esses trabalhadores, ofertando condições de crédito mais vantajosas do que as oferecidas pela instituição financeira “oficial” da empresa.

Assim mesmo se o Copom baixar os juros, a falta de um sistema que permita a concorrência entre os bancos não permitirá que o custo do dinheiro baixe para a população. Isso porque a não concorrência manterá altos os spreads cobrados pelos bancos. E estes têm um efeito tão negativo quanto os juros no custo do dinheiro.

Pensamos que com a medida proposta não só estaremos garantindo ao empregado um direito que lhe pertence, como também promovendo a abertura desses mercados fechados à livre concorrência entre as instituições financeiras. Com isso, os bancos, para a conquista do trabalhador, terão de necessariamente oferecer-lhe mais vantagens, traduzidas em melhores tarifas pelos serviços bancários e acesso a empréstimos com juros melhores que a concorrência.

Esta medida avulta sua importância em face da edição da Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. A combinação da garantia de retorno do empréstimo com a eliminação da distorção causada pela ausência de concorrência seguramente ampliará o crédito para os trabalhadores e jogará para baixo os juros cobrados nessas operações.

Em razão do que expusemos, pedimos o apoio do Parlamento para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de de 2007

SANDES JÚNIOR
Deputado



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.187, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Veda a abertura de conta corrente para recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuênciados empregados ou servidores públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-250/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei veda a abertura de conta corrente para recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuênciados empregados ou servidores públicos, e dá outras providências.

Art. 2º. É vedado a abertura obrigatória, para a Administração Pública e pessoas jurídicas de direito privado, de conta corrente para o recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuênciados servidores públicos ou dos empregados.

§1º No caso das pessoas jurídicas de direito privado, a anuência poderá ser suprida por acordo ou convenção coletiva, nos termos da legislação trabalhista.

§2º No acordo ou convenção coletiva, ou anuência individual, deverão ser garantidas taxas de serviços similares às menores praticadas pelo mercado, bem como o fornecimento de, no mínimo, vinte folhas de cheque para cada conta corrente, mensalmente, e um extrato demonstrativo, semanalmente, de forma gratuita.

Art. 3º. Para a anuência individual de que trata o artigo anterior alcança os atuais servidores públicos e empregados.

Art. 4º. O direito de escolha de que trata o artigo anterior alcança os atuais servidores públicos e empregados.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001, no qual versa sobre abertura de conta corrente para recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuência dos empregados ou servidores públicos.

Com a liberação das taxas de serviço bancário, a obrigatoriedade de cobertura ou manutenção de conta corrente para recebimento de salário, aposentadoria e pensão, sem anuência do empregado ou servidor público, tornou-se absurda, uma vez que os bancos aproveitam esse caráter compulsório para cobrar as maiores taxas possíveis.

Em um mercado livre, é inadmissível tal obrigatoriedade, sem que se dê alguma opção para o servidor público ou empregado, já que ficam sujeitos a pagar mais pelos serviços bancários. Além disso, essa prática vai de encontro à livre concorrência e ao respeito pelo consumidor, pois não há oportunidade de escolha.

Assim, por seu grande alcance social, visando a proteção desses consumidores e a livre concorrência, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2001.

“Acrescenta parágrafo ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO HENRY

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa intenta-se assegurar ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário, ou o pagamento em cheque emitido pelo empregador, “salvo se analfabeto, hipótese em que o respectivo pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.”

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, entendemos que o Projeto não merece prosperar por não trazer, efetivamente, qualquer contribuição para a melhoria do ordenamento jurídico vigente.

É certo que o Art. 463 consolidado estabelece o pagamento em espécie. Todavia, com os tempos modernos e os problemas de roubo e furto, colocando em risco a segurança não só das empresas como também dos próprios empregados, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir o pagamento em cheque, já que este é uma ordem de pagamento à vista, sendo conceitualmente considerado como dinheiro. Em termos jurídicos, o pagamento do salário em cheque passou a ser respaldado pela Portaria Ministerial nº 3.245, de 28.07.71.

Quanto ao pagamento salarial por meio de depósito em conta bancária, também já é procedimento corrente, igualmente, aliás, já incorporado em nosso ordenamento jurídico, nos termos do parágrafo único do Art. 464 consolidado:

“Art. 464

“Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.” (Texto acrescentado ao diploma consolidado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Assim, a única inovação mesmo do presente Projeto é a faculdade de o empregado escolher o banco de sua preferência para fins de depósito de seu salário. Todavia essa possibilidade tornaria o pagamento em conta bancária de difícil execução, considerando-se a diversidade de Bancos com que a empresa haveria de ser obrigada a trabalhar, tendo que elaborar diversas

folhas de pagamento para enviar às diversas instituições bancárias. Consideramos, portanto, quase inexequível tal procedimento.

Por essas razões, ousamos divergir do Nobre Relator, e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.501/01, no que fomos acompanhados pela maioria desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

201807



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.501/01

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.501/01, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Henry. O parecer do Deputado Luiz Antônio Fleury passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Gerson Gabrielli, Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Fernando Gonçalves, Freire Júnior, Joác Tota, Jovair Arantes, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro, Laíre Rosado e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


 Deputado RODRIGO MAIA
 Presidente

SGR 5.17.23.004-2 (JUN/03)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI N.º 4.501, DE 2001
(DO SENADO FEDERAL)
PLS n.º 215/97**

Acrescenta parágrafo ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada LUIZ ANTONIO FLEURY

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço tem por objetivo facilitar o recebimento dos salários, mediante "depósito em conta, aberta para esse fim em nome de cada empregado, em estabelecimento de crédito por este indicado, ou com cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado, salvo se analfabeto, hipótese em que o respectivo pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro".

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

23829

GFR 3.17.23.004-2 (11/11/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão apresentada pelo Senado Federal facilita a vida dos trabalhadores urbanos, quando permite que eles recebam seus salários diretamente em suas contas correntes, em instituições financeiras que indicarem, ou através de cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado.

Procurou-se salvaguardar os direitos dos empregados analfabetos, que devem receber seus salários somente em espécie, evitando-se, com isso, qualquer possível fraude.

Ademais, lamentavelmente, os tempos de hoje estão marcados pela violência, especialmente urbana, o que recomenda toda cautela, máxime quando se trata da adoção de procedimentos que dificultem a atuação de criminosos nos dias de pagamento dos salários dos empregados, como representa o conteúdo do projeto em discussão. De fato, é mais que razoável depositar diretamente na conta dos empregados os seus salários, ao invés de pagar-lhes diretamente em espécie, restringindo esta última hipótese somente aos analfabetos, pelas razões já expostas.

Assim, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.501, de 2001, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

113777.096

23829

GFR 3 17/23 004-2 (JUN/98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2001

(Do Senado Federal)
Apenso PL 5.433/2005 e PL 250/07

Acrescenta parágrafo ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa a acrescentar parágrafo 1º-A ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

O objetivo da proposição é permitir que as empresas situadas em perímetro urbano possam efetuar o pagamento dos salários e da remuneração das férias mediante depósito em conta, aberta para esse fim pelo empregado, em estabelecimento de crédito por este indicado, ou com cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado, salvo se analfabeto, hipótese em que o respectivo pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.

Aprovado na Casa de origem, a proposição vem a esta Casa Legislativa para fins de revisão, por força do art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em parecer vencedor, manifestou-se no sentido da rejeição do projeto, por entender que o ordenamento jurídico já incorpora o procedimento, nos termos do

parágrafo único do art. 464 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Além disso, argumenta que a faculdade de o empregado escolher o banco de sua preferência tornaria o pagamento em conta bancária de difícil execução, considerando-se a diversidade de Bancos com que a empresa haveria de ser obrigada a trabalhar, tendo que elaborar diversas folhas de pagamento para enviar às diversas instituições bancárias.

Apensado a este encontra-se o Projeto de Lei nº 5.433, de 2005, que altera o artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando que as empresas com mais de duzentos empregados ofereçam ao menos duas opções de bancos para efetivar o pagamento de salários.

Do mesmo modo, o Projeto de Lei nº 250, de 2007, apresenta medidas com o objetivo de permitir ao empregado escolher a instituição financeira de sua preferência com a qual deseja sejam depositados os seus salários.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No que se refere à técnica legislativa adotada na proposição necessita ser adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face das alterações introduzidas pela nº 107, de 26 de abril de 2001. É que, ao revogar a alínea *b*, inciso III, do art. 12, o ordenamento jurídico atual admite a renumeração de parágrafo acrescido entre preceitos legais em vigor, devendo, pois, o § 1º-A proposto ser grafado como § 2º, fazendo-se a devida correção no texto do art. 1º do projeto.

Uma análise mais atenta quanto à adequação ao ordenamento jurídico-constitucional em vigor, aponta aspectos relevantes a observar.

A redação do projeto, quando estabelece aos analfabetos a obrigatoriedade de recebimento do salário em dinheiro e os exclui da possibilidade de indicação de estabelecimento de crédito para pagamento de remunerações, fere a isonomia garantida pela Constituição Federal (Art.5º), tendo em vista que analfabeto também pode ser titular de conta bancária e dessa forma também teria condições de escolher onde deseja ter sua remuneração creditada.

É certo que os direitos individuais e sociais, não podem sofrer nenhum tipo de restrição, não se discriminando quem os pode exercer, uma vez que todos os seres racionais são seus portadores, independentemente de quaisquer condições. São titulares, portanto, capazes, incapazes, brasileiros, estrangeiros, alfabetizados e analfabetos. Assim, a criação de certas condições em relação a esses direitos somente se justifica em prol de interesses políticos ou coletivos, o que efetivamente não se vislumbra no Projeto em questão.

Apresentamos parecer anterior no qual observamos que a proposta contida no projeto seria obstaculizada pelo teor do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a possibilidade de o mesmo assunto ser disciplinado por mais de uma lei. É que o parágrafo único do art. 464 da CLT já dispõe quanto à abertura de conta bancária para o pagamento da remuneração, condicionando-a ao consentimento do trabalhador. Também contribuía para tal posição a Resolução nº 2.718, de 24 de abril de 2000, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

Entretanto, uma melhor leitura nos leva a reformular nosso posicionamento, uma vez que a redação do Senado Federal pode ser alterada, de modo a equacionar essas questões e trazer os benefícios que buscam os trabalhadores. Assim, optamos por propor substitutivo que abrange diversas outras propostas em tramitação no Congresso Nacional, como é o caso do substitutivo proposto pelo ilustre Deputado Max Rosenmann ao PL 4079/04, que tratou do mesmo assunto. Acreditamos acertada a proposta, uma vez que traz avanços significativos no tema em questão e que serve de subsídio a este parecer.

Observe-se que outros países como Argentina, Chile e Estados Unidos já asseguram ao empregado a escolha pela instituição financeira

com a qual pretende movimentar seus recursos salariais, o que nos move ainda mais na direção da aprovação do projeto.

Em tais condições, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.501, de 2001 e dos apensos, Projeto de Lei nº 5.433, de 2005, e Projeto de Lei nº 250, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2001

(Do Senado Federal)
Apenso PL 5.433/2005 e PL 250/2007

Dispõe sobre a proibição de exclusividade na contratação de instituições bancárias para depósito dos valores de quitação de folha de pagamento das empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pagamento de salários, aposentadorias, pensões ou quaisquer outros vencimentos, efetuados pelas pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, por meio de depósito bancário, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As pessoas jurídicas a que se refere o artigo 1º solicitarão aos empregados, servidores, aposentados ou pensionistas que, em formulário separado, optem pela instituição financeira e agência em que desejam receber os pagamentos.

§ 1º Os contratos para a realização dos pagamentos das obrigações previstas no artigo anterior, entre as instituições financeiras e as pessoas jurídicas ali mencionadas, vigentes na data da publicação desta Lei, serão respeitados até a data de seus respectivos vencimentos.

§ 2º O beneficiário poderá fazer nova escolha de instituição financeira mediante comunicação escrita às pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º, com antecedência de 90 (noventa) dias.

Art. 3º É vedada a simultaneidade entre os atos de contratação do beneficiário do pagamento e a opção de que trata o artigo anterior, que deverão ser formalizados em até dois dias úteis, contados da sua contratação.

Art. 4º Caso o beneficiário do pagamento não faça a indicação da instituição bancária no prazo assinalado, as pessoas jurídicas a que se refere o artigo 1º promoverão a abertura da conta a seu critério observado, nessa hipótese, o disposto no § 2º do artigo 2º.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica na hipótese de haver apenas uma ou nenhuma agência de instituição bancária ou correspondente bancário próximos ao local de trabalho ou do domicílio do beneficiário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.501/2001 e dos de nºs 5.433/2005 e 250/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Cândido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Júnior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Assis Carvalho, Gorete Pereira, José Carlos Araújo e Nilton Capixaba.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2001 (Apenas PL 5.433/2005 e PL 250/2007)

Dispõe sobre a proibição de exclusividade na contratação de instituições bancárias para depósito dos valores de quitação de folha de pagamento das empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pagamento de salários, aposentadorias, pensões ou quaisquer outros vencimentos, efetuados pelas pessoas jurídicas de direito

público e de direito privado, por meio de depósito bancário, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As pessoas jurídicas a que se refere o artigo 1º solicitarão aos empregados, servidores, aposentados ou pensionistas que, em formulário separado, optem pela instituição financeira e agência em que desejam receber os pagamentos.

§ 1º Os contratos para a realização dos pagamentos das obrigações previstas no artigo anterior, entre as instituições financeiras e as pessoas jurídicas ali mencionadas, vigentes na data da publicação desta Lei, serão respeitados até a data de seus respectivos vencimentos.

§ 2º O beneficiário poderá fazer nova escolha de instituição financeira mediante comunicação escrita às pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º, com antecedência de 90 (noventa) dias.

Art. 3º É vedada a simultaneidade entre os atos de contratação do beneficiário do pagamento e a opção de que trata o artigo anterior, que deverão ser formalizados em até dois dias úteis, contados da sua contratação.

Art. 4º Caso o beneficiário do pagamento não faça a indicação da instituição bancária no prazo assinalado, as pessoas jurídicas a que se refere o artigo 1º promoverão a abertura da conta a seu critério observado, nessa hipótese, o disposto no § 2º do artigo 2º.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica na hipótese de haver apenas uma ou nenhuma agência de instituição bancária ou correspondente bancário próximos ao local de trabalho ou do domicílio do beneficiário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

**Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO